



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Recurso nº. : 101-125366  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A  
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 19 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127

“DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar ou tutela antecipada.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127  
Recurso nº. : 101-125366  
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A  
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, em face de acórdão da colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que não conheceu do recurso voluntário que fora interposto, tendo em vista a falta do depósito de 30% da exigência para garantia de instância.

Argumenta em seu especial a recorrente que, nos casos de lançamento com suspensão da exigibilidade, não é exigível o depósito recursal, haja vista a originária impossibilidade de cobrança.

Traz como paradigma acórdão do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Ademais, alega ter ocorrido a decadência do direito de lançar do Fisco, haja vista que o fato que enseja o lançamento foi a dedução do diferencial de correção monetária IPC/BTNF, sendo que o lançamento de ofício só ocorreu em 30 de março de 2000.

Entende possível o pronunciamento desta Câmara Superior sobre a decadência, por ser esta matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer instância.

Pede a recorrente o retorno dos autos à Câmara de origem para nova decisão ou a decretação da decadência do direito de lançar e conseqüente extinção do crédito tributário.

Por fim, peticionou na sessão passada juntando aos autos arrolamento efetuado em agosto de 2004.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, restando configurada a divergência.

A matéria já foi apreciada por esta Câmara Superior, conforme o Acórdão CSRF/01-04.743, de 01 de dezembro de 2003:

“DEPÓSITO RECURSAL - A falta de depósito recursal, sem amparo específico em determinação judicial, impede o conhecimento do recurso voluntário.”

Nele ficou consignado que:

“Veja-se que o artigo 151 do CTN estabelece como capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, duas situações, a saber:

- a) as reclamações administrativas e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- b) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Penso que a liminar concedida está a dizer que a execução do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, decorrente do tema objeto do mandado de



Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127

segurança, estará suspensa até decisão sobre o mesmo, pelo menos até decisão do recurso de apelação do sujeito passivo, já que a segurança lhe foi negada, mas mantido os efeitos daquela.

E estará suspensa, mesmo que vencida a pretensão de desconstituição do lançamento pelo contribuinte na esfera administrativa, mesmo que finda tal esfera, impedindo assim a inscrição do débito como dívida ativa.

Assim, havendo determinação legal de depósito de 30% do valor do crédito tributário lançado, como condição de admissibilidade ao recurso administrativo, entendo que nada tem haver uma situação com a outra.

Ou seja, mesmo sem o amparo da suspensão de exigibilidade por força de recurso à jurisdição administrativa, estará a Recorrente amparada pela liminar mantida, contra a cobrança, a demonstrar a diferença de situações.

O depósito recursal administrativo tem a mesma natureza do preparo na ação judicial, em grau de recurso. O recurso de apelação, por exemplo, não obstante o direito e o prazo, depende, para o seu devido e válido processamento, quando incidente, do preparo respectivo. É condição de admissibilidade. Independe do bom ou mau direito.”

Concorri com o meu voto naquele julgado.



Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127

Adicionalmente, uma vez mantido o não conhecimento do recurso voluntário, confirmando-se o entendimento da Câmara recorrida, não pode haver qualquer pronunciamento sobre a matéria de fundo, seja quanto à sua decadência, à tempestividade ou ao mérito propriamente dito.

O não conhecimento é fatal para qualquer pretensão adicional do contribuinte, pois se a Câmara recorrida, ao não conhecer do recurso, não mais poderia suscitar qualquer matéria, ainda que de ordem pública, com muito maior razão esta Câmara Superior.

É efeito análogo ao do não conhecimento por intempestividade. O recurso intempestivo, da mesma forma que aquele que não preenche os requisitos de admissibilidade, enseja o não conhecimento, impedindo qualquer novo pronunciamento de ofício por parte do julgador, ainda que sobre decadência do lançamento ou matérias análogas.

O julgador só pode funcionar nos autos, proferindo decisão potencialmente modificativa, se puder conhecer do recurso. Caso contrário, deixando de conhecê-lo, nada mais resta a fazer.

Revisão de ofício do lançamento é possível apenas pela própria autoridade lançadora, ou aquela responsável pelo cumprimento da decisão, se assim entender cabível.

Nesta instância especial, o único litígio a ser solucionado é quanto à necessidade do depósito, e neste restrito escopo, mantenho o decidido pela Primeira Câmara em não conhecer do apelo voluntário.

Pelo mesmo motivo, o arrolamento feito após a decisão recorrida não tem sobre ela qualquer efeito, sabendo-se que na data em que a mesma foi prolatada não havia nem depósito nem arrolamento realizado, sendo que aqui se discute tão-somente o que decidido pela Primeira Câmara.

Processo nº. : 10805.000600/00-21  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.127

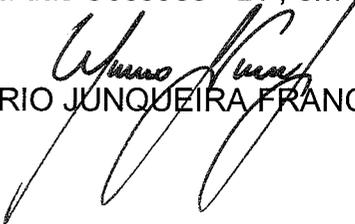
Conceder efeitos positivos ao arrolamento realizado posteriormente ao julgamento da Câmara recorrida é tornar tal julgamento condicional, pois estaria pendente de ato voluntário do contribuinte cuja data fatal já teria se esgotado, pois seria aquela da interposição do apelo. O depósito constituía em requisito de seguimento e admissibilidade do recurso voluntário. Na sua inexistência, o apelo voluntário realmente não poderia ser conhecido.

Se a tese da recorrente prevalecesse, qualquer recurso, ainda que intempestivo, deveria ser obrigatoriamente conhecido. *Data venia*, com essa falta de limites não concordo.

Voto por negar provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 